

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07557e23**Exercício Financeiro de **2022**Câmara Municipal de **TAPEROÁ****Gestor: Derivaldo Marcos de Jesus dos Santos Lisboa**Relator **Cons. Nelson Pellegrino****VOTO****I. RELATÓRIO**

A prestação de contas da **Câmara Municipal de Taperoá**, exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. **Derivaldo Marcos de Jesus dos Santos Lisboa**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal em 03/04/2023, através do e-TCM, pelo Presidente do Poder Legislativo, conforme estabelecido nas Resoluções TCM nºs 1337/2015 e 1338/2015, autuada sob o nº 07557e23, no prazo estipulado no art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05 e alterações.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico “<http://e-tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>”, conforme Edital nº 01/2023 da Câmara Municipal, publicado em 03/04/2023, em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, § 2º) e à Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação Anual**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 17ª Inspeção Regional de Controle Externo (IRCE) a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Relatório de Contas de Gestão** (RGES) emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo (DCE), estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA).

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Presidente foi notificado (Edital nº 732/2023, DO Eletrônico/TCM de 05/09/2023), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação de suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” (docs. nºs 50 a 64) do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinentes.

Embora não tenha havido pronunciamento por escrito da D. Procuradoria de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado

com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Ministério Público de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. DO EXERCÍCIO ANTERIOR

O Cons. Francisco Netto relatou a prestação de contas de 2021, de responsabilidade deste Gestor, sendo aprovada com ressalvas.

2. ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 419/2021 consignou para o Poder Legislativo dotações de **R\$ 2.500.000,00**.

3. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Foram abertos **créditos adicionais suplementares** no montante de **R\$ 62.600,00** (Decretos do Poder Executivo nºs 10/2022), todos por anulação de dotações, contabilizados no Demonstrativo da Despesa de dezembro/2022 em igual valor.

Houve alteração de **R\$ 67.500,00** no Quadro de Detalhamento da Despesa (Portaria nºs 1 e 2/2022), devidamente contabilizada no Demonstrativo de Despesa. Questiona-se o uso de portaria para a promoção das alterações. Esclarece o Gestor na defesa anual que, apesar do uso de instrumento legislativo em discordância com o estabelecido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Taperoá (Lei nº 410/2021), não houve prejuízo à Câmara Municipal e que as portarias apresentaram todos os elementos necessários para viabilizar a correta alteração do QDD. Adverte-se o Gestor a observar o uso do instrumento legal adequado para promover as alterações orçamentárias.

4. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Cristiano da Silva Almeida, CRC nº BA-023540/O-2, constando a Certidão de Regularidade Profissional, atendendo à Resolução TCM nº 1.379/18.

Observa-se que não foram inseridas no sistema as informações dos metadados referentes a alguns demonstrativos, motivo pelo qual adverte-se o Gestor para o fiel cumprimento do que determina o § 2º, art. 30, da Resolução TCM nº 1.379/2018.

Foram repassados à Câmara **R\$ 2.226.153,80** a título de duodécimos, e as movimentações financeiras registradas nos Demonstrativos de Despesa da Câmara estão consolidadas no Balanço Financeiro da Prefeitura, apresentando divergências, conforme quadro a seguir.

Descrição	Prefeitura	Câmara	Diferença
Empenhado	R\$ 2.194.576,75	R\$ 2.194.576,75	R\$ 0,00
Liquidado	R\$ 2.194.576,75	R\$ 2.194.576,75	R\$ 0,00
Pago	R\$ 2.194.576,75	R\$ 2.129.148,68	R\$ 65.428,07

O Gestor esclareceu na defesa anual que a divergência não existe, e que identificou a diferença entre o sistema contábil da entidade e o SIGA, informando que tentou resolver a falha com o suporte do Sistema. Para sustentar as alegações o Gestor encaminhou o Demonstrativo da Despesa Orçamentária da Câmara de dezembro/2022 emitido pelo sistema contábil da Entidade (doc. nº 55 da pasta “Defesa à Notificação da UJ”), onde consta o valor de R\$ 2.194.576,75 referente às despesas pagas, coincidindo com o valor registrado no Demonstrativo da Prefeitura.

Considera-se sanado o apontamento, ficando o Gestor advertido a promover nos exercícios seguintes o correto lançamento dos dados nos demonstrativos contábeis e a manter a uniformidade das informações entre o sistema contábil da entidade e os lançamentos no SIGA.

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos, assinado pelos membros da Comissão designada por ato do Presidente, em consonância com o art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.331/14, indica saldo de **R\$ 0,00** em 31/12/2022, correspondente ao registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2022.

Cópias dos extratos bancários e respectivas conciliações, referentes a dezembro de 2022 e janeiro de 2023, foram encaminhadas, em cumprimento ao art. 10, item 4, da Resolução TCM nº 1.060/05.

A Câmara restituiu **R\$ 31.577,05** à Prefeitura, conforme comprovante de recolhimento anexado à pasta “Entrega da UJ” (doc. nº 15).

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2022 registram para as consignações/retenções e recolhimentos o montante de **R\$ 469.303,07**, não havendo obrigações a recolher.

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis da Câmara totalizou ao final do exercício **R\$ 99.892,65**, considerando as incorporações (**R\$ 26.958,50**) e baixas/depreciação de bens (**R\$ 17.886,80**), correspondente ao registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2022. Foi apresentada a relação segregada dos bens adquiridos, entretanto sem indicar sua alocação, acompanhada da certidão emitida pelo Presidente, atestando que todos os bens à disposição da Câmara encontram-se registrados e submetidos a controle apropriado. Adverte-se o Gestor a apresentar a relação do bens adquiridos conforme o modelo constante da Resolução TCM nº 1.379/2018.

Conforme o Demonstrativo de Despesa da Câmara houve restos a pagar no exercício no valor de R\$ 65.428,07, resultado da diferença entre as despesas empenhadas (R\$ 2.194.576,75) e pagas (R\$ 2.129.148,68). No Demonstrativo de Restos a Pagar não há o lançamento desse valor, nem há saldo disponível para quitar o débito, o que requer esclarecimento, para verificação do cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Esclarece o Gestor, conforme Demonstrativo da Despesa Orçamentária apresentado na defesa anual (doc. nº 55), que o valor das despesas empenhadas e pagas foi o mesmo (R\$ 2.194.576,75), não havendo restos a pagar, conforme demonstrativos apresentados novamente na defesa (docs. nºs 56 e 57 da pasta “Defesa à Notificação da UJ”). Isto posto, e considerando que não há registro de pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) em 2023, verifica-se o **cumprimento do art. 42 da LRF**.

5. DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

No exercício da fiscalização previsto no art. 70 da Constituição Federal, a 17ª IRCE notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no **exame amostral** da documentação

mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação Anual, dentre as quais se destacam:

- **Processos de pagamento n^{os} 210 e 354**, referentes à folha de pagamento dos vereadores, sem comprovação de pagamento pela ausência dos arquivos de retorno bancário – **Achado AUD.PGTO.GV.000526**;

Na defesa anual o Gestor encaminhou os processos de pagamento devidamente instruídos com os arquivos de retorno bancário (docs. n^{os} 60 e 61 da pasta “Defesa à Notificação da UJ”), comprovando os pagamentos e sanando o apontamento.

- **Falhas na inserção de dados no SIGA** em descumprimento à Resolução TCM n^o 1.282/2009 – **Achados AUT.GERA.GV.000053 e 001067**;

Adverte-se o Gestor a promover nos exercícios seguintes o correto lançamento dos dados no SIGA.

6. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.1 Total da Despesa do Poder Legislativo – Art. 29-A da Constituição Federal.

Foi cumprido o limite de 7% estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, com um total da despesa da Câmara, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, de **R\$ 2.194.576,75**, dentro do limite máximo de **R\$ 2.263.351,16**.

6.2 Despesa com folha de pagamento – Art. 29-A, § 1^o da C. F.

Houve cumprimento do art. 29-A, § 1^o, da Constituição Federal, que dispõe que a Câmara Municipal não pode gastar mais de **70%** de sua receita com folha de pagamento, sendo gastos **R\$ 1.258.572,90** no exercício, incluindo os vencimentos dos servidores e subsídios dos Vereadores, equivalente a **55,61%** dos recursos recebidos.

6.3 Subsídios dos agentes políticos

A Lei n^o 352/2016 fixou os subsídios dos Vereadores em **R\$ 7.596,67**, e

o exame das folhas de pagamento acostadas aos autos demonstra que os subsídios pagos obedeceram aos parâmetros estabelecidos na Lei, bem como atenderam aos limites determinados na Constituição Federal. Restou ausente a apresentação da lei que autorizou o pagamento de 13º e adicional de férias, verificados no exercício. O Gestor apresentou na defesa anual a Emenda nº 05/2018 (doc. nº 58 da pasta “Defesa à Notificação da UJ”), que alterou a Lei Orgânica do Município, autorizando os referidos pagamentos, sanando o apontamento.

7. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.1 Limite da Despesa com Pessoal

Foi cumprido o limite de 6% definido pelo art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que a despesa realizada com pessoal foi de **R\$ 1.531.470,76**, correspondente a **1,88%** da Receita Corrente Líquida Municipal de **R\$ 81.652.990,63**.

7.2 Relatórios de Gestão Fiscal (RGF)

Foram apresentados os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, com a comprovação de suas publicações, em cumprimento ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05.

8. RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentados o **Relatório Anual de Controle Interno** de 2022 e a **Declaração de bens do Presidente, Sr. Derivaldo Marcos de Jesus dos Santos Lisboa**, em cumprimento, respectivamente, ao Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18, e ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

9. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Não constam nos arquivos do TCM pendências de pagamento de multa ou de ressarcimento contra o Gestor das contas sob exame.

10. TRANSMISSÃO DE GOVERNO – RESOL. TCM Nº 1.311/12

Não houve transmissão de governo em razão da reeleição do Gestor.

Como não poderia deixar de ser, a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação Anual e do exame contábil feito no Relatório de Contas de Gestão.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e do RGES, sobre os quais o Gestor foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

III. VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso I, c/c o art. 41, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **regularidade** das contas da **Câmara Municipal de Taperoá**, exercício financeiro de 2022, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Derivaldo Marcos de Jesus dos Santos Lisboa**.

Registre-se, por oportuno, que o entendimento consolidado na jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência dos Tribunais de Contas. Prevalece, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, traduzida inclusive na ADIN 849/MT, de 23 de setembro de 1999, de que, mesmo ocorrendo a aprovação política das contas, isto não exime o Gestor da Câmara da responsabilidade pela gestão orçamentário-financeira do Ente, cuja decisão definitiva é do Tribunal de Contas.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 03 de abril de 2024.

Cons. Nelson Pellegrino
Relator



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 11/04/2024

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07557e23**

Exercício Financeiro de **2022**

Câmara Municipal de **TAPEROÁ**

Gestor: Derivaldo Marcos de Jesus dos Santos Lisboa

MPC: Guilherme Costa Macedo

Relator **Cons. Nelson Pellegrino**

ACÓRDÃO 07557e23APR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. REGULAR.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, julga **regulares**, as contas da Câmara Municipal de TAPEROÁ, respeitante ao exercício financeiro 2022, sob a responsabilidade do **Vereador Sr. Derivaldo Marcos de Jesus dos Santos Lisboa**, Presidente do Legislativo, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I. RELATÓRIO

A prestação de contas da **Câmara Municipal de Taperoá**, exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. **Derivaldo Marcos de Jesus dos Santos Lisboa**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal em 03/04/2023, através do e-TCM, pelo Presidente do Poder Legislativo, conforme estabelecido nas Resoluções TCM nºs 1337/2015 e 1338/2015, autuada sob o nº 07557e23, no prazo estipulado no art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05 e alterações.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico "<http://e-tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", conforme Edital nº 01/2023 da Câmara Municipal, publicado em 03/04/2023, em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, § 2º) e à Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação Anual**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 17ª Inspeção Regional de Controle Externo (IRCE) a que o



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Relatório de Contas de Gestão** (RGES) emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo (DCE), estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA).

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Presidente foi notificado (Edital nº 732/2023, DO Eletrônico/TCM de 05/09/2023), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação de suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” (docs. nºs 50 a 64) do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinentes.

Embora não tenha havido pronunciamento por escrito da D. Procuradoria de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Ministério Público de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. DO EXERCÍCIO ANTERIOR

O Cons. Francisco Netto relatou a prestação de contas de 2021, de responsabilidade deste Gestor, sendo aprovada com ressalvas.

2. ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 419/2021 consignou para o Poder Legislativo dotações de **R\$ 2.500.000,00**.

3. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Foram abertos **créditos adicionais suplementares** no montante de **R\$ 62.600,00** (Decretos do Poder Executivo nºs 10/2022), todos por anulação de dotações, contabilizados no Demonstrativo da Despesa de dezembro/2022 em igual valor.

Houve alteração de **R\$ 67.500,00** no Quadro de Detalhamento da Despesa (Portaria nºs 1 e 2/2022), devidamente contabilizada no Demonstrativo de Despesa. Questiona-se o uso de portaria para a

promoção das alterações. Esclarece o Gestor na defesa anual que, apesar do uso de instrumento legislativo em discordância com o estabelecido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Taperoá (Lei nº 410/2021), não houve prejuízo à Câmara Municipal e que as portarias apresentaram todos os elementos necessários para viabilizar a correta alteração do QDD. Adverte-se o Gestor a observar o uso do instrumento legal adequado para promover as alterações orçamentárias.

4. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Cristiano da Silva Almeida, CRC nº BA-023540/O-2, constando a Certidão de Regularidade Profissional, atendendo à Resolução TCM nº 1.379/18.

Observa-se que não foram inseridas no sistema as informações dos metadados referentes a alguns demonstrativos, motivo pelo qual adverte-se o Gestor para o fiel cumprimento do que determina o § 2º, art. 30, da Resolução TCM nº 1.379/2018.

Foram repassados à Câmara **R\$ 2.226.153,80** a título de duodécimos, e as movimentações financeiras registradas nos Demonstrativos de Despesa da Câmara estão consolidadas no Balanço Financeiro da Prefeitura, apresentando divergências, conforme quadro a seguir.

Descrição	Prefeitura	Câmara	Diferença
Empenhado	R\$ 2.194.576,75	R\$ 2.194.576,75	R\$ 0,00
Liquidado	R\$ 2.194.576,75	R\$ 2.194.576,75	R\$ 0,00
Pago	R\$ 2.194.576,75	R\$ 2.129.148,68	R\$ 65.428,07

O Gestor esclareceu na defesa anual que a divergência não existe, e que identificou a diferença entre o sistema contábil da entidade e o SIGA, informando que tentou resolver a falha com o suporte do Sistema. Para sustentar as alegações o Gestor encaminhou o Demonstrativo da Despesa Orçamentária da Câmara de dezembro/2022 emitido pelo sistema contábil da Entidade (doc. nº 55 da pasta “Defesa à Notificação da UJ”), onde consta o valor de R\$ 2.194.576,75 referente às despesas pagas, coincidindo com o valor registrado no Demonstrativo da Prefeitura.

Considera-se sanado o apontamento, ficando o Gestor advertido a promover nos exercícios seguintes o correto lançamento dos dados nos demonstrativos contábeis e a manter a uniformidade das informações entre o sistema contábil da entidade e os lançamentos no SIGA.

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos, assinado pelos membros da Comissão designada por ato do Presidente, em consonância com o art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.331/14, indica saldo de **R\$ 0,00** em 31/12/2022, correspondente ao registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2022.

Cópias dos extratos bancários e respectivas conciliações, referentes a dezembro de 2022 e janeiro de 2023, foram encaminhadas, em cumprimento ao art. 10, item 4, da Resolução TCM nº 1.060/05.

A Câmara restituiu **R\$ 31.577,05** à Prefeitura, conforme comprovante de recolhimento anexado à pasta “Entrega da UJ” (doc. nº 15).

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2022 registram para as consignações/retenções e recolhimentos o montante de **R\$ 469.303,07**, não havendo obrigações a recolher.

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis da Câmara totalizou ao final do exercício **R\$ 99.892,65**, considerando as incorporações (**R\$ 26.958,50**) e baixas/depreciação de bens (**R\$ 17.886,80**), correspondente ao registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2022. Foi apresentada a relação segregada dos bens adquiridos, entretanto sem indicar sua alocação, acompanhada da certidão emitida pelo Presidente, atestando que todos os bens à disposição da Câmara encontram-se registrados e submetidos a controle apropriado. Adverte-se o Gestor a apresentar a relação do bens adquiridos conforme o modelo constante da Resolução TCM nº 1.379/2018.

Conforme o Demonstrativo de Despesa da Câmara houve restos a pagar no exercício no valor de R\$ 65.428,07, resultado da diferença entre as despesas empenhadas (R\$ 2.194.576,75) e pagas (R\$ 2.129.148,68). No Demonstrativo de Restos a Pagar não há o lançamento desse valor, nem há saldo disponível para quitar o débito, o que requer

esclarecimento, para verificação do cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Esclarece o Gestor, conforme Demonstrativo da Despesa Orçamentária apresentado na defesa anual (doc. nº 55), que o valor das despesas empenhadas e pagas foi o mesmo (R\$ 2.194.576,75), não havendo restos a pagar, conforme demonstrativos apresentados novamente na defesa (docs. nºs 56 e 57 da pasta “Defesa à Notificação da UJ”). Isto posto, e considerando que não há registro de pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) em 2023, verifica-se o **cumprimento do art. 42 da LRF**.

5. DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

No exercício da fiscalização previsto no art. 70 da Constituição Federal, a 17ª IRCE notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no **exame amostral** da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação Anual, dentre as quais se destacam:

- **Processos de pagamento nºs 210 e 354**, referentes à folha de pagamento dos vereadores, sem comprovação de pagamento pela ausência dos arquivos de retorno bancário – **Achado AUD.PGTO.GV.000526**;

Na defesa anual o Gestor encaminhou os processos de pagamento devidamente instruídos com os arquivos de retorno bancário (docs. nºs 60 e 61 da pasta “Defesa à Notificação da UJ”), comprovando os pagamentos e sanando o apontamento.

- **Falhas na inserção de dados no SIGA** em descumprimento à Resolução TCM nº 1.282/2009 – **Achados AUT.GERA.GV.000053 e 001067**;

Adverte-se o Gestor a promover nos exercícios seguintes o correto lançamento dos dados no SIGA.

6. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.1 Total da Despesa do Poder Legislativo – Art. 29-A da Constituição Federal.

Foi cumprido o limite de 7% estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, com um total da despesa da Câmara, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, de **R\$ 2.194.576,75**, dentro do limite máximo de **R\$ 2.263.351,16**.

6.2 Despesa com folha de pagamento – Art. 29-A, § 1º da C. F.

Houve cumprimento do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe que a Câmara Municipal não pode gastar mais de **70%** de sua receita com folha de pagamento, sendo gastos **R\$ 1.258.572,90** no exercício, incluindo os vencimentos dos servidores e subsídios dos Vereadores, equivalente a **55,61%** dos recursos recebidos.

6.3 Subsídios dos agentes políticos

A Lei nº 352/2016 fixou os subsídios dos Vereadores em **R\$ 7.596,67**, e o exame das folhas de pagamento acostadas aos autos demonstra que os subsídios pagos obedeceram aos parâmetros estabelecidos na Lei, bem como atenderam aos limites determinados na Constituição Federal. Restou ausente a apresentação da lei que autorizou o pagamento de 13º e adicional de férias, verificados no exercício. O Gestor apresentou na defesa anual a Emenda nº 05/2018 (doc. nº 58 da pasta “Defesa à Notificação da UJ”), que alterou a Lei Orgânica do Município, autorizando os referidos pagamentos, sanando o apontamento.

7. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.1 Limite da Despesa com Pessoal

Foi cumprido o limite de 6% definido pelo art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que a despesa realizada com pessoal foi de **R\$ 1.531.470,76**, correspondente a **1,88%** da Receita Corrente Líquida Municipal de **R\$ 81.652.990,63**.

7.2 Relatórios de Gestão Fiscal (RGF)

Foram apresentados os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, com a comprovação de suas publicações, em cumprimento ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05.

8. RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentados o **Relatório Anual de Controle Interno** de 2022 e a **Declaração de bens do Presidente, Sr. Derivaldo Marcos de Jesus dos Santos Lisboa**, em cumprimento, respectivamente, ao Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18, e ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

9. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Não constam nos arquivos do TCM pendências de pagamento de multa ou de ressarcimento contra o Gestor das contas sob exame.

10. TRANSMISSÃO DE GOVERNO – RESOL. TCM Nº 1.311/12

Não houve transmissão de governo em razão da reeleição do Gestor.

Como não poderia deixar de ser, a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação Anual e do exame contábil feito no Relatório de Contas de Gestão.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e do RGES, sobre os quais o Gestor foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

III. VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso I, c/c o art. 41, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **regularidade** das contas da **Câmara Municipal de Taperoá**, exercício financeiro de 2022, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Derivaldo Marcos de Jesus dos Santos Lisboa**.

Registre-se, por oportuno, que o entendimento consolidado na jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência dos Tribunais de Contas.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Prevalece, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, traduzida inclusive na ADIN 849/MT, de 23 de setembro de 1999, de que, mesmo ocorrendo a aprovação política das contas, isto não exime o Gestor da Câmara da responsabilidade pela gestão orçamentário-financeira do Ente, cuja decisão definitiva é do Tribunal de Contas.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 03 de abril de 2024.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

**Cons. Nelson Pellegrino
Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.